



Acórdão 00462/2023-2 - 1ª Câmara

Processo: 05726/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: FMSMONT - Fundo Municipal de Saúde de Montanha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: VIVIANE SILVA DOS SANTOS E SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI 4.320/1964 – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS DO MCASP 8ª ED. - INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 36/2016 - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DA DEPRECIAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR COMPETÊNCIA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS - REGULAR COM RESSALVA – CIÊNCIA - QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Montanha**, sob a responsabilidade da Sra. **Viviane Silva dos Santos E Santos**, referente ao **exercício de 2021**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00233/2022-2** (peça 40), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Saúde de Montanha**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Considerando as constatações acima e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** do responsável descrito no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

3.4.2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor informa no termo de inventários anual de bens em almoxarifado –TERALM

Base Normativa: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964;

3.4.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor informa no termo de inventários anual de bens móveis –TERMOV

Base Normativa: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964;

3.8.1.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed;

3.8.2.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016.

Nos termos da **Decisão Segex 00661/2022-5** (peça 41) e em atenção ao **Termo de Citação 00315/2022-7** (peça 42), a gestora apresenta suas justificativas nos termos

da **Resposta de Comunicação 01544/2022-1** (peça 45), **Defesa/justificativa 01363/2022-8** e **peças complementares** (peças 47 e 48).

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04513/2022-1** (peça 52), emitindo a seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Montanha**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade da **Sra. VIVIANE SILVA DOS SANTOS E SANTOS**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após a análise não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar as seguintes irregularidades:

2.3 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação (Item 3.8.1.1 do RTC 233/2022-2)

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed;

2.4 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (Item 3.8.2.1 do RTC 233/2022-2)

Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas da **Sra. VIVIANE SILVA DOS SANTOS E SANTOS**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Montanha**, no **exercício de 2021**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda, com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, que seja dada **ciência** dos fatos narrados nos itens 2.3 e 2.4 desta Instrução Técnica ao **Fundo Municipal de Saúde de Montanha**, na pessoa de seu atual gestor, para que passe a realizar a depreciação dos bens móveis e imóveis (prédios e instalações) e faça o reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas dos benefícios a empregados com o 13º salário e com o abono de férias do RGPS nas futuras prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01654/2023-5** (peça 56) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna que:

- seja julgada **irregular** a prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Montanha**, sob a responsabilidade de **Viviane Silva dos Santos e Santos**, referente ao exercício de **2021**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC 621/2012;
- seja **aplicada multa pecuniária**, com espeque nos artigos 87, inciso IV, e 135, incisos I e IV, da LC 621/2012 a **Viviane Silva dos Santos e Santos**;
- seja **expedido alerta** ao gestor sobre os pontos destacados pela Unidade Técnica às fls. 11/12 da ITC 04513/2022-1.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico supracitado, bem como proceder uma análise sucinta das irregularidades apontadas, desde já **concordando inteiramente** com o entendimento exarado pela Área Técnica, em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos.

Relatório Técnico

Cumpriu o prazo definido (02/05/2022) para **envio** da prestação de contas, entregue em **29/04/2022**, via sistema CidadES.

Existência de **conformidade** entre os demonstrativos contábeis, além de **observância** ao método das partidas dobradas.

Iniciou o exercício com um saldo na conta Caixa e Equivalentes da ordem de **R\$ 2.607.828,13** e encerrou o exercício com um saldo de **R\$ 1.495.602,18**.

Não houve execução orçamentária da despesa (R\$ 22.155.117,11) **em valores superiores** à dotação atualizada (R\$ 22.400.957,38), o que significa uma **economia orçamentária** da ordem de **R\$ 245.840,27**.

Parecer do Controle Interno

A Unidade Executora do Controle Interno – UECI opinou no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontra **regular**.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

Tabela 21) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	1.262.009,70	1.260.329,70	1.260.329,70	1.270.886,56	99,17	99,17
Totais	1.262.009,70	1.260.329,70	1.260.329,70	1.270.886,56	99,17	99,17

Fonte: Processo TC 05726/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 Balancete Despesa e CidadES Informações de Pessoal

Tabela 22): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	528.352,07	529.804,32	529.191,89	99,84	100,11
Totais	528.352,07	529.804,32	529.191,89	99,84	100,11

Fonte: Processo TC 05726/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 – DEMCSE e CidadES
Informações de Pessoal

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Conforme informações no arquivo DELREP (peça 26), esta unidade gestora **usa apenas** o Regime Geral de Previdência (RGPS).

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **99,17%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **99,17%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,11%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,11%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, **não se verificou** dívidas previdenciárias no balanço patrimonial ou balancete de verificação, além de não haver saldo no demonstrativo de dívida fundada.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 1) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00250/2021-8	02292/2020-2	1.2. DETERMINAR ao atual gestor, que adote as providências seguintes, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte: 1.2.1. que promova a devida conciliação entre os registros contábeis e suas respectivas documentações bancárias, demonstrando o resultado, bem como os ajustes porventura realizados, em Nota Explicativa	Prestação de Contas Anual de Ordenador

Fonte: Sistema E-TCEES

Conforme relatado no item 3.4.1 do Relatório Técnico, foi constatado que as demonstrações contábeis **refletiram adequadamente** os saldos constantes dos extratos bancários no encerramento do exercício financeiro de **2021**, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação.

Indícios de irregularidades:

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor informa no termo de inventários anual de bens em almoxarifado –TERALM (Item 3.4.2.1 do RT 233/2022-2)

Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.

Apura a Área Técnica que o valor dos **bens em almoxarifado** extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2021 foi de R\$ 20.881,90, no entanto, no Termo de Inventário Anual de Bens em Almoxarifado - TERALM (peça 36) foi informado o valor de R\$ 1.723.696,50, ou seja, uma **diferença de R\$ 1.702.814,60**.

A defesa informou que a **divergência** apontada se deve ao fato do Fundo Municipal de Saúde de Montanha ter **elaborado** o Termo de Inventário Anual de Bens em Almoxarifado **de forma equivocada** com o objetivo de sanar a impropriedade foi **encaminhado um novo Termo** de Inventário Anual de Bens em Almoxarifado

(DOC-001), no qual pode-se constatar a **compatibilidade dos valores** declarados com os registros contábeis efetuados pelo Fundo Municipal de Saúde de Montanha.

Ao verificar o envio de um novo Termo de Inventário Anual de Bens em Almoxarifado – TERALM com os mesmos saldos contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários, ou seja, o montante de **R\$ 20.881,90**, sugere a Área Técnica o **afastamento** da presente irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor informa no termo de inventários anual de bens móveis -TERMOV (Item 3.4.2.2 do RT 233/2022-2)

Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.

Apura a Área Técnica que o valor dos **bens móveis** extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2021 foi de R\$ 2.799.323,34, no entanto, no Termo de Inventário Anual de Bens Móveis - TERMOV (peça 39) foi informado o valor de R\$ 18.968,59, ou seja, uma **diferença de R\$ 2.780.354,75**.

A defesa informou que a **divergência** apontada se deve ao fato do Fundo Municipal de Saúde de Montanha ter elaborado o Termo de Inventário Anual de Bens Móveis de forma **equivocada** com o objetivo de **sanar a impropriedade foi encaminhado** um novo Termo de Inventário Anual de Bens Móveis (DOC-002), no qual pode-se constatar a **compatibilidade** dos valores declarados com os registros contábeis efetuados pelo Fundo Municipal de Saúde de Montanha.

Ao verificar o envio de um novo Termo de Inventário Anual de Bens Móveis – TERMOV com os **mesmos saldos** contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários, ou seja, o montante de **R\$ 2.799.323,34**, sugere a Área Técnica o **afastamento** da presente irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

2.3 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação (Item 3.8.1.1 do RT 233/2022-2)

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.

Apura a Área Técnica que no balancete de verificação anual – BALVER (peça 22), não foi registrada a depreciação dos **BENS MÓVEIS** na conta 1.2.3.8.1.01.00 - DEPRECIACAO ACUMULADA e dos **BENS IMÓVEIS** na conta 1.2.3.8.1.02.00 - DEPRECIACAO ACUMULADA.

Quanto aos **BENS MÓVEIS**, a defesa alegou que o Fundo Municipal de Saúde de Montanha **movimentou os respectivos valores de depreciação** da conta de bens móveis no montante de **R\$ 18.968,59**, conforme o Balancete de Verificação de 2021.

Já em relação aos **BENS IMÓVEIS**, a defesa informou que o Fundo Municipal de Saúde de Montanha **não efetuou o registro** de valores na conta de bens imóveis, pois os trabalhos de apuração e lançamento de depreciação de bens imóveis se iniciaram no exercício de **2022**.

Acerca dos **BENS MÓVEIS**, ressalta a Área Técnica que o valor mencionado de R\$ 18.968,59 é referente ao **saldo inicial e final** no exercício de 2021, ou seja, **não houve movimentação** na respectiva rubrica, no **exercício de 2021**.

Acerca dos **BENS IMÓVEIS**, ressalta a Área Técnica que a **obrigatoriedade** dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos **iniciaram em 2020** para os Municípios, conforme IN TC 36/17 e alterações.

Apesar das observações, sugere a Área Técnica **manter a irregularidade levantada**, ressaltando que a **divergência** é digna de **RESSALVA**, pois **não** tem o condão de **macular as contas**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter a presente irregularidade no campo da ressalva**, especialmente pelo **contexto geral** da prestação de contas, destacado ao longo da minha fundamentação, sendo **suficiente** a emissão da **ciência** sugerida.

2.4 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (Item 3.8.2.1 do RT 233/2022-2)

Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016.

Apura a Área Técnica que **não foram constatadas movimentações** nas contas que registram as despesas com o **13º salário** e com o abono de **férias** do RGPS.

Resumidamente, a defesa informou que o Fundo Municipal de Saúde de Montanha vem **buscando capacitar** seus técnicos através da participação em cursos e treinamentos a fim de acompanhar e **implementar as mudanças** impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna de todas as contas do ativo e passivo do ente, inclusive as relativos às provisões e que em relação ao registro e reconhecimento contábil de provisão de 13º, abono de férias e encargos patronais, **apesar do registro a “débito”** das contas de Variação Patrimonial Diminutiva **não ter ocorrido** na correspondente conta contábil, a provisão de **valores relativos** ao abono de **férias e obrigações patronais estão sendo efetuados** pelo Fundo Municipal de Saúde de Montanha através das contas 2.1.1.1.1.01.03 - FÉRIAS e 2.1.1.4.3.01.01 - CONTRIBUIÇÕES AO RGPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES.

Apesar de constatar que os registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados não foram evidenciados de forma adequada, cuja

obrigatoriedade iniciou em 2018 para os **Municípios**, conforme IN TC 36/17 e alterações, sugere a Área Técnica **manter a irregularidade levantada**, ressaltando que a **divergência** é digna de **RESSALVA**, pois **não** tem o condão de **macular** as contas.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter a presente irregularidade no campo da ressalva**, especialmente pelo **contexto geral** da prestação de contas, destacado ao longo da minha fundamentação, sendo **suficiente** a emissão da **ciência** sugerida.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-462/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR INFORMA NO TERMO DE INVENTÁRIOS ANUAL DE BENS EM ALMOXARIFADO –TERALM (Item 3.4.2.1 do RT 233/2022-2);

1.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR INFORMA NO TERMO DE INVENTÁRIOS ANUAL DE BENS MÓVEIS -TERMOV (Item 3.4.2.2 do RT 233/2022-2);

1.2. No mesmo sentido, manter os seguintes indicativos de irregularidades no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas, também em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.2.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DA DEPRECIÇÃO (Item 3.8.1.1 do RT 233/2022-2);

1.2.2 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR COMPETÊNCIA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS (Item 3.8.2.1 do RT 233/2022-2)

1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Montanha, exercício 2021, sob responsabilidade da Sra. Viviane Silva dos Santos E Santos, nas funções de ordenadora de despesa, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, conforme artigo art. 86 da mesma lei;

1.4. DAR CIÊNCIA ao Fundo Municipal de Saúde de Montanha, na pessoa de seu atual gestor, para que passe a realizar a depreciação dos bens móveis e imóveis (prédios e instalações) e faça o reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas dos benefícios a empregados com o **13º salário e com o **abono de férias** do RGPS nas futuras prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis.**

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2023 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões